



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0022/2024

**“Dispõe sobre o funcionamento das entidades e/ou das empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Delegado Egidio

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Delegado Egidio, o qual anseia dispor que “as entidades e/ou empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo (...) poderão funcionar sem qualquer restrição de dia e de horário, desde que respeitadas as legislações pertinentes”, bem como pretende vedar “a aplicação de qualquer restrição de distanciamento mínimo entre clubes de tiro e outras atividades comerciais, desde que não haja comprometimento da segurança pública”, conforme seu art. 1º.

Argumenta o Autor que a proposição em tela é relevante, tendo em vista “a flexibilização dos horários de funcionamento dos clubes de tiro pode beneficiar não apenas os praticantes regulares do esporte, mas também indivíduos que buscam uma atividade recreativa e de lazer”, bem como destaca que “proporcionar opções de entretenimento e desenvolvimento pessoal, os clubes de tiro podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população catarinense”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a relatoria, nos moldes regimentais, quando solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte).

Em resposta à diligência apresentada, a Fesporte argumentou que a proposição em foco “contribuirá para a promoção de um ambiente inclusivo e favorável ao crescimento da modalidade”.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por sua vez, concluiu pela “pela ausência de óbice à tramitação da proposta” (...) “sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco a valorações de conveniência ou de oportunidade”.

É o relatório.

### II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão não ofende as hipóteses elencadas no art. 50, § 2º, da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Quanto ao cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, verifica-se que não se trata de hipótese

reservada à lei complementar, conforme previsão do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0022/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 25/10/2024, às 14:17.

---